



**Andraplan Serviços Ltda.**

**A essência da consultoria.**

---

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.  
Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

Saiba mais sobre consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão no site [www.andraplan.com.br](http://www.andraplan.com.br).

---

### **Consultoria e Assessoria**

O método de trabalho da consultoria consiste em orientações direcionadas aos diretores, gerentes e líderes da empresa. Estas orientações podem ser feitas pessoalmente, por telefone ou e-mail, na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

O método de trabalho da assessoria é o mesmo da consultoria, sendo complementado pela execução de atividades que frequentemente são de responsabilidade dos clientes, como a elaboração de manuais, procedimentos, instruções e relatórios, realização de pesquisas, tomada de decisões, etc. As atividades de assessoria podem ser feitas na empresa do cliente ou em nossos escritórios.

Como o principal produto de uma consultoria são as informações, existe uma sistemática para atualização periódica da equipe de trabalho. Esta atualização de informações é reforçada nos assuntos relacionados a legislação e regulamentação técnica, com vistas a permitir que os consultores estejam preparados para fornecer informações adequadas para a tomada de decisões por parte dos clientes.

### **Serviços**

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
- Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão  
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
- Consultoria e assessoria organizacional  
Planejamento estratégico, Vendas, Marketing, Produção, Recursos Humanos, Compras, Logística, Finanças, Projeto e desenvolvimento, Tributos, Falências e recuperação empresarial, etc.
- Terceirização de serviços técnicos  
Controle da qualidade (inspeção e ensaios), Garantia e gestão da qualidade (documentação e gerenciamento), Desenho de produtos, Projeto e desenvolvimento de produtos, Pesquisa de mercado, Levantamento de custos e formação de preços, Responsabilidade técnica, Auditorias, Representação em comissões de estudos, etc.

---

### **Andraplan Serviços Ltda.**

CNPJ 09.589.187/0001-85 Inscrição Municipal (CCM) número: 3.771.340-0  
Av. Paulista, 726 – 17º Andar - Conj. 1707-D – Bela Vista – São Paulo/SP CEP: 01310-910

Telefone / Fax: (11) 4506-3207 ou (11) 2056-2062

e-mail: [andraplan@andraplan.com.br](mailto:andraplan@andraplan.com.br) web site <http://www.andraplan.com.br>



Portaria n.º 16, de 11 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou sua sucessora, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, ou sua sucessora, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de ampliar a base normativa utilizada internacionalmente no setor de lâmpadas automotivas;

Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto aos critérios e a abrangência da Portaria Inmetro n.º 301, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, seção 01, página 92, que dispõe da aprovação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos, e de sua Portaria Complementar n.º 275, de 31 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2012, seção 01, páginas 115 a 116, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar, exclusivamente para bombas elétricas de combustível para motores do Ciclo Otto, a prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias dos prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Portaria Inmetro n.º 301/2011.

Art. 2º Determinar que o Art.8º da Portaria Inmetro n.º 301/2011, revisado pelo Art.4º da Portaria n.º 275/2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Determinar que a marcação dos Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria, seja ela nos produtos ou em suas embalagens, deverá ter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o mês e o ano de sua fabricação, a exceção de lâmpadas automotivas;

- II – o modelo, a marca e o ano dos veículos aos quais se aplicam;
- III – Selo de Identificação da Conformidade;
- IV – nome do fornecedor (sua marca, ou razão social ou nome fantasia) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V – país de origem;
- VI – código do produto.

§1º As informações referenciadas no inciso II deste artigo poderão ser declaradas em catálogos técnicos nos pontos de venda, de forma clara e indelével, acessível ao consumidor, podendo ser em mídia eletrônica ou em meio físico.

§2º As informações referenciadas no inciso II deste artigo aplicáveis aos veículos de produção descontinuada, conforme descrito no inciso III do parágrafo 1º do Art. 6º desta Portaria, deverão ser informadas em catálogos técnicos nos pontos de venda, de forma clara e indelével, acessível ao consumidor, podendo ser em mídia eletrônica ou em meio físico.

§3º Os catálogos técnicos referenciados neste artigo deverão conter o número de sua versão, mês e ano de sua atualização.” (N.R.)

Art. 3º Excluir o subitem 10.1 da Portaria Inmetro nº 301/2011.

Art. 4º Determinar que as figuras A e B do Anexo A da Portaria Inmetro nº301/2011 passem a vigorar com o seguinte *lay-out*:

“Figura A



Nota: É admitida a utilização de qualquer uma das duas opções de apresentação do número de Registro apresentadas acima

**Figura B**

Fonte  
Univers  
**Univers Black**



” (N.R.)

Parágrafo único: Os componentes automotivos registrados e identificados conforme Portaria nº 301/2011 e que não estejam conforme o estabelecido no *caput* deste artigo terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação.

Art. 5º Excluir o subitem A-3, da família “Convencional”, referenciada em “Dados do Produto” no item 5 do Anexo Específico I da Portaria Inmetro nº 301/2011.

Art. 6º Determinar que a nota referenciada na tabela 1 do subitem 6.1 do Anexo Específico I da Portaria Inmetro nº301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

“\***Nota:** Para amortecedores de ônibus, caminhão e utilitários com capacidade de carga acima de 1,5t o ensaio de durabilidade deve ser conforme ao item “Ensaio de durabilidade para amortecedores de ônibus, caminhão e utilitários com capacidade de carga acima de 1,5t”.” (N.R.)

Art. 7º Determinar que os subitens 8.1 e 8.2 do Anexo Específico I da Portaria Inmetro nº301/2011 passem a vigorar com a seguinte redação:

“**8.1** A identificação da conformidade deve ser gravada no produto, de forma clara, indelével e não violável ou impressa (em forma de adesivo ou não), em baixo ou alto relevo, contendo a marca e o número de registro no Inmetro, conforme dimensões e proporções estabelecidas no Anexo A, figura A.” (N.R.)

“8.2 A identificação da conformidade deve ser gravada na embalagem, de forma clara, indelével e não violável, contendo o selo com a marca do Inmetro, o número de registro e a logomarca do OCP, seguindo um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos no Anexo A, na figura B.” (N.R.)

Art. 8º Determinar que a tabela 1 do subitem 6.1 do Anexo Específico II da Portaria Inmetro nº301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

“**Tabela 1:** Tipos de ensaios por família, distribuição de amostragem e critérios de aceitação para bomba elétrica para motores do ciclo Otto, de acordo com a norma ABNT NBR 15754.

Tipo de Ensaio, conforme item de norma	Amostragem Inicial	Amostragem de Manutenção	CrITÉrios de Aceitação
Curva característica	33	14	conforme descrito no item correspondente na norma
Ensaio de variação de temperatura	04	02	conforme o Anexo “Plano de ensaio”
Operação a seco	05	02	conforme descrito nos itens correspondentes na norma
Resistência à vibração			
Resistência ao impacto			
Medição de vibração da bomba e pulsação da pressão de combustível	03	01	conforme descrito nos itens correspondentes na norma
Resistência à sobretensão por curto período			
Resistência à sobretensão por longo período			
Sensibilidade à inversão de polaridade			
Ensaio de durabilidade de longa duração em combustível de aplicação	02	01	conforme descrito no item correspondente na norma
Ensaio de durabilidade acelerado em combustível agressivo	02	01	conforme descrito no item correspondente na norma
Ensaio de partida após inchamento	03	01	conforme descrito no item correspondente na norma
Ensaio de desgaste extremo	05	02	conforme descrito no item correspondente na norma
Comportamento da sucção com a bomba emersa	03	02	conforme descrito nos itens correspondentes na norma
Comportamento da sucção com a bomba parcialmente emersa			
Comportamento de reação da válvula de retenção			
Estanqueidade da válvula de retenção			
Proteção contra vazamento			
Interferência eletromagnética	03	01	conforme descrito no item correspondente na norma
Resistência ao desgaste (durabilidade com impurezas)	03	01	conforme descrito no item correspondente na norma

Nota: A amostragem para o “Ensaio de Curva Característica” deve ser redistribuída para os ensaios subsequentes, seguindo as orientações do anexo A e do anexo B da norma ABNT NBR 15754.” (N.R.)

Art. 9º Determinar que os subitens 9.1 e 9.2 do Anexo Específico II da Portaria Inmetro nº301/2011 passem a vigorar com a seguinte redação:

“9.1 A identificação da conformidade deve ser gravada no produto, de forma clara, indelével e não violável, em baixo ou alto relevo, contendo a marca e o número de registro no Inmetro, conforme dimensões e proporções estabelecidas no Anexo A, figura A.” (N.R.)

“9.2 A identificação da conformidade deve ser gravada na embalagem, de forma clara, indelével e não violável, contendo o selo com a marca do Inmetro, o número de registro e a logomarca

do OCP, seguindo um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos no Anexo A, na figura B.” (N.R.)

Art. 10 Determinar que no Anexo Específico III da Portaria Inmetro nº301/2011 onde constar “buzina ou equipamento similar utilizado em veículos rodoviários automotores” lê-se “buzina utilizada em veículos rodoviários automotores”.

Art. 11 Determinar que os subitens 9.1 e 9.2 do Anexo Específico III da Portaria Inmetro nº301/2011 passem a vigorar com a seguinte redação:

“9.1 A identificação da conformidade deve ser gravada no produto, de forma clara, indelével e não violável ou impressa (em forma de adesivo ou não), em baixo ou alto relevo, contendo a marca e o número de registro no Inmetro, conforme dimensões e proporções estabelecidas no Anexo A, figura A.” (N.R.)

“9.2 A identificação da conformidade deve ser gravada na embalagem, de forma clara, indelével e não violável, contendo o selo com a marca do Inmetro, o número de registro e a logomarca do OCP, seguindo um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos no Anexo A, na figura B.” (N.R.)

Art. 12 Incluir os subitens 1.1 e 1.2 no Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 com a seguinte redação:

“1.1 Estes requisitos se aplicam somente às seguintes categorias de lâmpadas automotivas:

H1 (6/12/24V), H3 (6/12/24V), H4 (12V/24V), H7 (12V/24V), H21W (12V/24V), H27W/1 (12V), H27W/2 (12V), HB3 (12V), HB4 (12V), HS1 (6/12V), HS2 (6/12V), S2 (6/12V), S3 (6/12V), C5W (6/12/24V), P21W (6/12/24V), P21/4W (6/12/24V), P21/5W (6/12/24V), PY21W (12/24V), R5W (6/12/24V), R10W (6/12/24V), T4W (6/12/24V), W3W (6/12/24V), W5W (6/12/24V), W21W (12V), W21/5W (12V), C21W (12V), R2 (6/12/24V), S1 (6/12V), HB1 (12V), S4 (6/12V), H5 (12V), H2 (6/12/24V), HS3 (6V), H6 (12V), H6W (12V), T1.4W (12V), B1,13W (2.7V), B0,6W (6V), B2,4W (6V), T2W (6/12V), W2W (12V), W2.2W / SAE161 (12V), SAE57 (12V), R4W / SAE1895 (12V), T3W (24V), H5W (12V), H10W (12V), H20W (12V), W1.2W / SAE14 (12V), W2.5W (24V), TX1.4W (12V).

1.2 Estes requisitos não se aplicam às lâmpadas automotivas da categoria H4 35/35W (12V), assim como às demais categorias não listadas no item 1.1.” (N.R.)

Art. 13 Determinar que o item 2 do Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 passe a vigorar com a seguinte redação:

## “2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR IEC 60809	Lâmpadas de filamento para veículos automotivos – Requisitos dimensionais, elétricos e luminosos
IEC 60809	<i>Lamps for road vehicles - Dimensional, electrical and luminous requirements</i>
ABNT NBR IEC 60810	Lâmpadas para veículos automotivos – Requisitos de desempenho
IEC 60810	<i>Lamps for road vehicles - Performance requirements</i>
ABNT NBR IEC 60983	Lâmpadas miniaturas
IEC 60983	<i>Miniature Lamps</i>
ABNT NBR IEC 60061	Base de lâmpadas, porta-lâmpadas, bem como gabaritos para controle de intercambialidade e segurança. Parte 1: Bases de lâmpadas.
IEC 60061-1	<i>Lamp caps and holders together with gauges for the control of</i>

<i>interchangeability and safety. Part 1: Lampcaps</i>
--

” (N.R.)

Art. 14 Determinar que no Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 onde constar “ABNT NBR IEC 60809” lê-se “ABNT NBR IEC 60809 ou IEC 60809”, a exceção do item 2 do mesmo anexo.

Art. 15 Determinar que no Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 onde constar “ABNT NBR IEC 60810” lê-se “ABNT NBR IEC 60810 ou IEC 60810”, a exceção do item 2 do mesmo anexo.

Art. 16 Determinar que no Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 onde constar “ABNT NBR IEC 60983” lê-se “ABNT NBR IEC 60983 ou IEC 60983”, a exceção do item 2 do mesmo anexo.

Art. 17 Determinar que no Anexo Específico VII da Portaria Inmetro nº301/2011 onde constar “ABNT NBR IEC 60061” lê-se “ABNT NBR IEC 60061 ou IEC 60061”, a exceção do item 2 do mesmo anexo.

Art. 18 Determinar que todas as lâmpadas automotivas, independentemente de estarem ou não abrangidas por esta Portaria, devem conter em sua embalagem a informação de designação internacional de categoria.

Art. 19 Determinar que a alínea VII do parágrafo primeiro do Art.2º da Portaria Inmetro nº275/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

“VII – os componentes automotivos abrangidos por esta Portaria e que sejam importados como parte de um conjunto montado, sendo esse considerado:

- para amortecedores de suspensão, somente aqueles que forem fornecidos previamente montados no eixo do veículo e, também, aqueles destinados a outras partes do veículo que não seja suspensão;

- para bombas elétricas de combustível, somente aquelas montadas no tanque de combustível;

- para pistões, pinos, anéis trava, anéis de pistão e bronzinas, somente aqueles montados em motores completos, ou em motores parcialmente montados (constituídos, pelo menos, por bloco do motor, pela árvore de manivelas e por todos os pistões, pinos, anéis trava, anéis de pistão e bronzinas) ou destinados, exclusivamente, a compressores de ar.” (N.R.)

Art. 20 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 21 Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitam o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 22 Cientificar que as demais disposições mencionadas nas Portarias Inmetro nº 301/2011 e nº275/2012 permanecem inalteradas.

Art. 23 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.